

## LEI 9.784/99 - INTRODUÇÃO

Os artigos principais desta Lei abordam os princípios (Art. 2º), impedimento e suspeição (Art. 18 e seguintes), da competência (Art. 11 ao Art. 17), atos que não podem ser delegados (Art. 13), convalidação, anulação e revogação, motivação (Art. 50, 53, 54 e 55), recursos (Art. 56 em diante), dentre outros.

Em se falando de ato administrativo, o ato final que sai do Congresso é uma lei. No entanto, para se ter essa lei, é necessário um processo legislativo de confecção, trâmites, prazos, dentre outros. O que regulamenta esse rito é o Regimento Interno da Câmara e do Senado, bem como a Constituição Federal.

No Judiciário, o ato final é uma decisão judicial, ou seja, a decisão do juiz, uma sentença. Todo o processo é regido pelo Código de Processo Civil.

Isto posto, tem-se que o produto de uma decisão administrativa é o ato administrativo, que inclui a divulgação de portarias, concessão de licenças e autorizações, aplicação de multa, interdição de estabelecimento, desapropriações, dentre outros.

Até 1999, não havia uma Lei Geral do processo administrativo. Alguns atos administrativos possuíam lei própria. Tem-se, por exemplo, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que é regulado pela Lei n. 8.112.

Quando um particular sofre aplicação da Receita Federal, e ao final há a aplicação de sanção, há uma lei que rege esse processo administrativo. No entanto, via de regra, os outros atos administrativos não eram regulados por lei específica.

Em 1999, promulga-se a Lei Federal n. 9.784, que regula os processos administrativos em âmbito nacional, tais como concessão de licenças, autorizações, e outros atos praticados pela União. Dentre os processos regulados, tem-se definição de prazos, rito de início de processos, princípios, recursos, efeitos recursais, produção de provas, direitos e deveres, dentre outros.

Esta Lei, então, objetiva regulamentar processos administrativos em âmbito nacional, que visam a produção de um ato administrativo final.

A Lei n. 9.784, portanto, não se aplica a todos os processos administrativos. O Art. 69 apresenta o âmbito de aplicação desta Lei. Dispõe este artigo que, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Então, se existe uma lei com processo administrativo próprio para aquele caso, continua-se aplicando determinada lei específica.

A licitação, por exemplo, é processo administrativo, ou seja, uma sucessão de atos que visa, ao final, escolher a proposta mais vantajosa para determinado contrato. A Lei n. 14.133 regula, portanto, o processo administrativo da licitação, seus ritos, situações de recorrência, atos do processo, etc. Apenas subsidiariamente, pode-se aplicar a Lei n. 9.784, de forma complementar.



5m



10m

Por exemplo, um julgado do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, como a Lei n. 8.112, que trata do Processo Administrativo Disciplinar, não dispõe de prazo mínimo para se apresentar ao processo após intimação, utiliza-se a disposição da Lei n. 9.784, que rege que o prazo mínimo entre a intimação e o ato de comparecimento no Tribunal deve ser de 3 dias úteis.

Sendo assim, é incorreto afirmar que todas as leis de processos administrativos foram revogadas, por força da Lei n. 9.784. Esta pode ser utilizada, inclusive, de forma subsidiária e complementar a outras legislações.

Com relação ao âmbito de aplicação, o Art. 1º desta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.



## ATENÇÃO

A Lei n. 9.784 é uma lei para processos administrativos federais. Cabe a cada estado elaborar suas próprias leis de processos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça entende que, se o ente federativo não tiver Lei própria, podem ser aplicadas as disposições da Lei n. 9.784, de 1999, de forma subsidiária, até que o estado faça sua própria legislação.

De acordo com § 1º, os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa, com relação aos princípios, prazos de recursos, direitos e deveres do servidor, etc, para determinados processos que não possuem lei própria.

Prossegue o § 2º dispondo que, para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – Órgão é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
- II – Entidade é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica, ou seja, tem capacidade de responder pelos seus atos (autarquias, fundações, sociedades de economia mista), diferentemente do órgão, que não tem personalidade jurídica, tanto na administração direta quanto na indireta.
- III – Autoridade é o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.



15m

Esses conceitos são dispostos durante o texto da legislação, portanto, o legislador inicia esclarecendo os conceitos desses termos.

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---